

A. I. Nº - 281508.0086/05-5
AUTUADO - CARLOS A M OLIVEIRA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
AUTUANTE - DILSON OLIVEIRA DE ARAUJO
ORIGEM - IFMT-DAT/NORTE
INTERNET - 20.09.2005

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0328-01/05

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. OPERAÇÃO INTERESTADUAL DESTINADA A CONTRIBUINTE COM INSCRIÇÃO CANCELADA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Equívoco do fornecedor na indicação do número da inscrição no CAD-ICMS do autuado, corrigido através de “carta de correção”, atendendo o disposto no § 6º do art. 201 do RICMS/97. Infração insubstancial. Auto de Infração IMPROCEDENTE.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 04/06/2005, exige imposto no valor de R\$ 502,23, por falta de recolhimento do ICMS na primeira repartição fazendária do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte com a inscrição suspensa por processo de baixa regular no CAD-ICMS. Mercadorias adquiridas através da nota fiscal nº 530078. Termo de Apreensão nº 281508.0096/05-0.

O autuado, à fl. 18, apresentou defesa alegando que a sede da empresa em Jacobina, foi transferida para Irecê, tendo sido baixada a inscrição do estabelecimento filial, razão pela qual o fornecedor emitiu nota fiscal com inscrição e CNPJ do estabelecimento já extinto, sendo corrigido o equívoco com a emissão de carta de correção. Anexou documentação argumentando estar comprovando o alegado, ou seja, o processo de baixa e transferência da matriz da empresa para a cidade de Irecê.

O autuante, às fls. 36/38, informou que o documento “carta de correção” poderia ser aceito se tivesse sido observada a formalidade essencial à sua validade. O documento emitido pela empresa Schulz Compressores não contém assinatura do representante daquela empresa, formalidade fundamental para lhes conferir validade.

Opinou pela manutenção da autuação.

VOTO

Analizando as peças processuais constato que a mercadoria adquirida pelo contribuinte autuado se destina ao seu estabelecimento situado no município de Irecê – BA, local onde funciona o estabelecimento matriz, em razão de ter havido a transferência de sua sede que funcionava anteriormente no município de Jacobina. O endereço é o mesmo onde anteriormente funcionava o estabelecimento filial, tendo sido baixado a inscrição no CAD-ICMS. No entanto, o fornecedor, equivocadamente, indicou na Nota Fiscal nº 530078 que acobertava a operação, os números do CNPJ (14.545.669/0002-54) e da inscrição baixada (filial – 17.092.029), tendo sido emitido carta de correção.

Os elementos trazidos aos autos pelo impugnante para comprovar suas alegações são suficientes ao meu convencimento, além do que os demais dados que identificam o adquirente das

mercadorias, constantes no documento fiscal e conhecimento de transporte, não deixam dúvida quanto à correta indicação do nome e endereço do adquirente das mercadorias, como sendo o estabelecimento que se encontra com sua situação cadastral “Ativo”, ou seja, o estabelecimento matriz – CNPJ 14.545.669/0001-73 e Inscrição Estadual 03507.438. Assim, não prospera o argumento do autuante de que não se aceitar, neste caso, a “carta de correção”, já que a mesma atende aos requisitos básicos previstos no § 6º do art. 201 do RICMS/97, abaixo:

Art. 201. ...

...

§ 6º. As chamadas "cartas de correção" apenas serão admitidas quando não se relacionarem com dados que influam no cálculo do imposto ou quando não implicarem mudança completa do nome do remetente ou do estabelecimento destinatário.

Diante de todo o exposto, entendo descaber a exigência do tributo.

Voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 281508.0086/05-5 lavrado contra CARLOS A M OLIVEIRA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

Sala das Sessões do CONSEF, 14 de setembro de 2005.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE/RELATORA

MARCELO MATTEDE E SILVA – JULGADOR

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA – JULGADOR